



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086742-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FILIPE DE LIMA MOURA e Impetrante JESUÉ HIPÓLITO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2086742-23.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Jesué Hipolito Fernandes

Paciente(s): Filipe De Lima Moura

Origem: 3ª Vara do Júri - Foro Central Criminal da Capital

Voto nº 39160

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPETRAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. 1. O impetrante ajuizou habeas corpus alegando constrangimento ilegal em face do paciente, denunciado por homicídio qualificado, com prisão preventiva decretada. A defesa solicitou participação do paciente foragido em atos processuais por videoconferência, o que foi indeferido. A liminar foi negada e a Procuradoria opinou pela perda do objeto do writ. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetração do habeas corpus ainda possui objeto, considerando que o paciente não se encontra mais foragido. 3. O habeas corpus pressupõe a iminência de coação ilegal à liberdade, conforme o artigo 647 do CPP. 4. Com o cumprimento do mandado de prisão, o pedido perdeu seu objeto, não havendo mais mérito a ser apreciado, nos termos do artigo 659 do CPP. 5. Impetração julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do habeas corpus ocorre quando a coação ilegal não mais persiste.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 647 e 659.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* com pedido liminar, alegando constrangimento ilegal em face do paciente.

Na oportuna síntese promovida pela Eminentíssima Desembargadora Ivana David, que apreciou a liminar, sustenta o impetrante que *“o paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal e, ao receber a denúncia, o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva. Em Resposta à Acusação, a defesa requereu ao impetrado autorização para que o paciente, que se encontrava foragido, pudesse participar dos atos processuais por videoconferência, ao receber a resposta, o Magistrado designou*

a Audiência de Instrução e Interrogatório para o dia 10 de junho de 2025, a ser realizada de forma híbrida (videoconferência e/ou comparecimento presencial) e indeferiu o pedido de participação do paciente aos autos processuais por videoconferência. Assinala o impetrante que, ao contrário do decidido, o c. Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade de participação na audiência de réu foragido. Frisa que deve ser facultado ao paciente o direito de acompanhar a produção oral e exercer sua autodefesa. Requer que se determine ao impetrado autorização para o paciente participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/06/2025”.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² no sentido de que seja julgado prejudicado o presente *writ*, pela perda de seu objeto.

É o relatório.

Analisando-se os autos de origem (processo nº 1515509-04.2024.8.26.0050), verifica-se que o mandado de prisão em desfavor do paciente foi cumprido em 30/03/2025 (folhas 307).

É pressuposto de admissibilidade do *habeas corpus* o fato de alguém sofrer ou se encontrar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo casos de punição disciplinar, tudo nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

Ora, não se encontrando mais, foragido o paciente, o pedido encontra-se prejudicado, pela perda manifesta de seu objeto, razão pela qual não há mais que falar-se apreciação do mérito do *writ*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Neste sentido EUGÊNIO PACELLI E

¹ Folhas 41.

² Folhas 49.

DOUGLAS FISCHER³ afirmam que *“como corolário lógico, se a violência ou a coação ilegal já não mais persistem mesmo após a impetração, deverá o writ ser julgado prejudicado, pois, por outro motivo, o ato que se pretendia afastar não mais subsiste”*.

Desta forma fica prejudicada a apreciação do mérito.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

³ Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência — Eugênio Pacelli e Douglas Fischer — Ed. Atlas — 5ª edição — p. 1452.